



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00640/13

Origem: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Natureza: Licitação – tomada de preços 018/2012 – acompanhamento de obra

Responsável: Severino Virgínio da Silva (Prefeito)

Maria das Graças Queiroz (Secretária de Saúde)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Caraúbas. Tomada de preços. Ampliação da USB – Unidade Básica de Saúde. Construção de 02 consultórios no Centro de Saúde Tereza Vasconcelos Jordão. Julgamento regular do procedimento e do contrato dele decorrente. Determinação para acompanhamento das obras. Indicação de excesso. Recursos exclusivamente federais. Comunicação aos órgãos competentes. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00149/15

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 05/03/2013, os membros desta colenda Câmara, por intermédio do Acórdão AC2 - TC 00427/13, julgaram regulares a tomada de preços 018/2012 e o contratado 00087/2012-CPL dela decorrente. O objeto do certame consistiu na ampliação da Unidade Básica de Saúde (UBS) e construção de 02 consultórios no Centro de Saúde Tereza Vasconcelos Jordão, tendo sido vencedora a empresa Santa Fé Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 12.209.627/0001-36) e o valor contratado de R\$71.738,53.

Naquela decisão, ficou determinado, ainda, o acompanhamento da execução das obras pela Divisão de Controle de Obras Públicas (DICOP) desta Corte de Contas.

Nesse diapasão, lavrou-se o relatório técnico de fls. 350/353, a partir do qual, além de outros aspectos, observou-se a indicação de excesso no montante de R\$22.149,23, registrando que os recursos tiveram origem do Governo Federal. Sobre as conclusões da Auditoria, em atenção ao contraditório e a ampla defesa, foi efetuada a citação dos gestores interessados e do representante legal da empresa contratada, concedendo-lhes oportunidade de apresentar esclarecimentos. Contudo, não houve resposta. Diante das conclusões da Unidade Técnica de Instrução, sem que houvesse tramitação prévia pelo Órgão Ministerial, foi, então, o processo agendado para a presente sessão, sendo efetuadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00640/13

VOTO DO RELATOR

Conforme se observa dos elementos constantes do caderno processual, depois de terem sido julgados regulares o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, restou determinando o acompanhamento da obra.

Nesse passo, ao examinar a execução do objeto licitado, a Auditoria indicou excesso no montante de R\$22.149,23, registrando que a origem dos recursos se deu no Governo Federal.

Em se tratando da análise da execução das obras objeto do processo, nas quais houve a indicação de excesso de pagamentos com recursos oriundos da esfera federal, a apuração das responsabilidades e do efetivo dano causado não cabe a esta Corte de Contas, cuja competência se exauriu no exame do procedimento e do contrato que dele sobreveio. Vide art. 71, caput e inciso VI da Constituição Federal:

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do **Tribunal de Contas da União**, ao qual compete:*

*VI - **fiscalizar** a aplicação de quaisquer recursos **repassados pela União mediante convênio**, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

Desta forma, cabe expedir comunicação aos órgãos competentes, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências.

Assim, VOTO no sentido de que sejam feitas comunicações à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Regional da União no Estado d Paraíba, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências.

Ademais, não havendo outro ponto a ser examinado, VOTO pelo arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00640/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00640/13**, referentes, nesta assentada, ao acompanhamento das obras de ampliação da Unidade Básica de Saúde (UBS) e construção de 02 consultórios no Centro de Saúde Tereza Vasconcelos Jordão no Município de Caraúbas, referente a 2013, conforme determinado no Acórdão AC2 - TC 00427/13, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) EXPEDIR COMUNICAÇÕES à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como a Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competências, cujo processo pode ser acessado pela página eletrônica www.tce.pb.gov.br;

2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 08 de setembro de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB